

## Novas contribuições da Abema

Entregues à Secretaria Executiva do Conama na 4ª reunião do Gari  
16/17 de setembro

### Claudio Alonso – ABEMA

Art. 10. A Ordem do Dia observará, sucessivamente:

I- requerimento de urgência;

Ila – pedidos de vista de todas as matérias em pauta

II- proposta de resolução objeto de anterior pedido de vista ou de retirada de pauta pelo proponente, com o respectivo parecer ou justificativa;

III- resoluções aprovadas e não publicadas por decisão do Presidente, com a respectiva emenda e justificativa, nos termos do Parágrafo **único do art. 16**, desse Regimento;

IV- propostas de resoluções;

V- propostas de moções.

Artigo 19 – Considerar que haverá a proposta de ordem de do dia em que inicialmente serão atendidos pedidos de urgência e em seguida pedidos de vista de todas as matérias da pauta.

Redação – Pedidos de vista – É facultado aos conselheiros requerer vista de matéria quando da discussão da mesma, com a apresentação de justificativa técnica, que será submetido à votação.

Parágrafo 8 – não deve ficar ao critério da Secretaria Executiva ouvido o presidente da Câmara, mas sim deve ser consultada a plenária.

Artigo 20 – I – no geral não há relator, proposta: O Presidente apresentará o item da ordem do dia e dará a palavra ao presidente da Câmara técnica de origem que designará o expositor da matéria à plenária.

Com essa redação é desnecessário o parágrafo primeiro

Artigo 21 -

Parágrafo único. A votação nominal poderá ser solicitada apenas uma vez a cada sessão da plenária, que caso aconteça em mais de um dia, cada dia será considerada uma sessão.

Artigo 28 – Parágrafo 1 – É atribuição principal das Câmaras Técnicas a justificativa técnica das matérias encaminhadas à Plenária.

Parágrafo 2 – É atribuição exclusiva das Câmaras Técnicas a criação de grupos de trabalho, promoção de seminários, oficinas de trabalho ou outra atividade que assim achar necessária para a elaboração de matéria sob sua responsabilidade.

Artigo 32 - §4º Os membros das Câmaras Técnicas poderão indicar formalmente a Secretaria Executiva representantes com todos os direitos do conselheiro que o indicou.

(Justificativa: não entendo por que o representante pode votar, ser ouvido mas não pode presidir uma CT uma vez que é de confiança do conselheiro que o indicou e se for também de confiança da CT, pode ser presidente sem qualquer problema)

§4º Os membros das Câmaras Técnicas poderão indicar formalmente à ~~Secretaria Executiva~~ *Plenária do CONAMA* representantes com direito a voz e voto.

(justificativa, tem ocorrido casos em que representantes de última hora são indicados à Secretaria Executiva, causa transtornos pois este não membro não acompanha os trabalhos normais da CT e

tem causado transtornos e prolongamento das discussões, indicação à plenária demora tempo e evita-se a alta rotatividade de membros da CT)

Suprimir artigo 5 – Justificativa, esta norma tem se mostrado burocrática e pouco aplicável, não vejo sentido por exemplo, a ausência do ministério das cidades na Câmara de Saúde e Saneamento que trata de resíduos sólidos ou de estados que possuem pratica, experiência e conhecimento serem barrados de participar de determinada CT se assim o segmento achar conveniente. Lembrar que as direções dos governos federal, estaduais e municipais são renovadas periodicamente, fato que impediria a presença constante de um mesmo membro, mas a representação deve ser garantida se for de aprovação do segmento)

Artigo 7 só tem sentido se o governo federal pagar as custas, caso contrário a presença com voz é garantida naturalmente

Artigo 33 - **Art. 33. Art. 24.** As Câmaras Técnicas serão presididas por um de seus *membros* na ausência deste, *pelor* um vice-presidente, ambos eleitos na primeira reunião ordinária da respectiva Câmara Técnica, por maioria simples dos votos de seus integrantes.

*Parágrafo único – É vedada a substituição direta do presidente de Câmara Técnica por representante do mesmo segmento sem que a Câmara Técnica passe por novo processo eleitoral.* (deve ficar claro que é o membro da CT que é eleito e não o segmento que ele representa)

Parágrafo 4 – suprimir.

**Art. 34. Art. 33.** A Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos será presidida por representante indicado pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e será composta por **dez (10)** bacharéis em direito ~~com reconhecida competência em direito ambiental~~, **indicados pelas entidades que compõem a Câmara.**

Justificativa – na prática isso funciona? Por que na jurídica se exige reconhecida competência em direito ambiental e nas técnicas não se exige reconhecido conhecimento técnico em matéria específica da CT? RETIRAR

**Art. 35. Art. 27.** A ausência de uma *representação* ~~membro~~ das CT por ~~três~~ *duas* reuniões consecutivas, a qualquer tempo, ou ~~três~~ *quatro* alternadas, ~~no período de 12 meses um ano~~, implicará na exclusão da participação do órgão ou entidade por ele representada na respectiva Câmara.

Justificativa, há o membro e seu suplente portanto não se pode excluir que a representação está presente se o suplente comparecer. Deve-se imputar responsabilidade ao membro, portanto é no período de vigência da CT (2 anos) que a representação deve estar presente.

Artigo 36 –

Há uma alteração grande nas posturas aqui apresentadas. Propõe-se deslocar o debate intenso, e muitas vezes inócuos do Grupo de Trabalho para a CT. O Grupo deve ser fechado para que aprofunde a matéria e apresente justificativas técnicas o mais consistentes possíveis. O debate aberto deve ocorrer na Câmara, com a autoridade dos conselheiros e com consulta pública.

**§2º Os documentos da reunião serão disponibilizados no sítio do CONAMA e submetidos à consulta pública, com antecipação mínima de 5 dias úteis. (30 dias)**

§ 3º Até 5 dias antes da reunião da CT, serão recebidos comentários e sugestões para serem incorporados à discussão.

§ 4º - Além das considerações dos membros da CT, apenas matérias previamente enviadas poderão ser discutidas, com eventual abertura de palavra de acordo com o presidente da CT.